



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.231/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada ao TCE-PB pelo Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-secretários Srs. **Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio, Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, na execução dos contratos n°s 030/2009, 048/2009 e 069/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como dos contratos N°s 024/2010 e 003/2011, firmados entre esta mesma Secretaria e a empresa DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a aquisição de cadeiras acadêmicas em resina termoplástica.

De acordo com o Denunciante, diversas notas fiscais emitidas por essas empresas não foram registradas nos postos fiscais do destino, havendo casos de mercadorias saídas do Rio de Janeiro e tendo seu atesto de recebimento, na Secretaria de Educação da Paraíba, no mesmo dia. Ademais, alega que o controle patrimonial dos produtos comprados demonstra-se inadequado, havendo inclusive casos de tombamentos indevidamente realizados e equipamentos não recebidos.

Ainda segundo o denunciante, há indícios de irregularidades na anulação da Nota de Empenho N° 04164/11, assim como o pagamento a ela correspondente, e também na Nota de Empenho N° 09980/11, que contempla o mesmo valor pago.

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

Pela **improcedência da denúncia em relação às notas de empenho 04164/11 e 09980/11**, visto que o valor total pago pela SEE não excedeu o contratualmente previsto, tampouco o total de cadeiras adquiridas pela Secretaria ultrapassou o limite constante do objeto.

Pela **procedência da denúncia em relação a irregularidades em notas fiscais**. De acordo com o Anexo Eletrônico “Relatório de Notas Fiscais de Entrada Registradas”, que cita todas as notas fiscais da empresa DELTA, cuja entrada no Estado da Paraíba fora devidamente registrada nos sistemas de informação da SER, algumas das notas emitidas pelo fornecedor, dispostas nas primeiras páginas do Anexo Eletrônico “Notas Fiscais DELTA”, não constam desse rol:

Nº Nota Fiscal	Descrição do Produto	Valor Total
000003030	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 89.436,00
000003956	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 95.700,00
000003955	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 67.512,00
000003789	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 95.700,00
000004059	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 71.340,00
000003574	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 35.148,00
000003942	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 87.000,00
000003716	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 74.472,00
000003893	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 99.180,00

Ademais, no tocante às notas fiscais da empresa DESK, da amostra de notas fiscais não carimbadas selecionadas pela Auditoria, constatou-se que o documento de N° 15625 não teve seu registro de entrada identificado nos sistemas da Secretaria de Estado da Receita, em que pese os documentos de N° 12860 e 12465, como se observa do Anexo Eletrônico “Notas Fiscais DESK”, terem sido devidamente encontrados no citado banco de dados.

Pela **procedência da denúncia em relação ao controle patrimonial**, visto que de acordo com o Anexo Eletrônico “Contratos e Planilhas de Controle Patrimonial”, conquanto os contratos Nº 030/2009 e 069/2009, firmados com a DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, e o contrato Nº 024/2010, celebrado com a DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentarem a correspondente planilha de controle de tombamento, os equipamentos recebidos por ocasião dos contratos Nº 048/2009 e 003/2011 não geraram nenhuma comprovação documental relacionada à quantidade e localização dos bens adquiridos.

Devidamente notificados, todos os ex-secretários apresentaram defesas nesta Corte de Contas, tendo a Auditoria, após exame dessa documentação, emitido novo relatório concluindo:

- Que os Ex-Secretários de Estado da Educação **Sr. Fernando Abath Luna Cardoso e Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo** devem ser excluídos do pólo passivo deste processo, uma vez que à época da assinatura dos respectivos contratos os mesmos já não mais ocupavam o cargo;
- Que o Ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Francisco Sales Gaudêncio**, é responsável pela irregularidade relativa ao **CONTROLE PATRIMONIAL** (contratos **030/09, 048/09 e 24/10**);
- Que o Ex-Secretário de Estado da Educação **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia** é responsável pelas irregularidades relativas às **NOTAS FISCAIS** e ao **CONTROLE PATRIMONIAL** (contrato nº **03/11**).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1852/15** acompanhando o entendimento do órgão Técnico, acrescentando as seguintes considerações:

- A defesa do Sr. Francisco Sales Gaudêncio suscitou preliminar alegando que tramitou nesta Eg. Corte o Processo TC nº 08129/11, cujo objeto tratava de denúncia envolvendo contratos firmados com a Desk Móveis e a Secretaria de Educação e Cultura nos exercícios de 2009 e 2010, o qual fora julgado improcedente, e que por essa razão a presente denúncia deveria ser arquivada ou separada em dois processos, um contendo pontos relativos ao exercício de 2009 e 2010, e outro, relativos a 2011.
- Em que pese ter sido julgada improcedente a denúncia relacionada a contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa DESK durante os exercícios de 2009 e 2010, não merece acolhimento a preliminar, tendo em vista que o objeto daquela denúncia referia-se a superfaturamento, e o objeto desta trata de irregularidades na execução de contratos, mais diretamente relacionada a questão documental e de ausência de controle de bens, não sendo o caso, portanto, de objetos idênticos.
- No caso dos autos, verifica-se que 9 (nove) notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora, em razão do contrato de nº 03/2011, não foram incluídas no rol do Anexo Eletrônico “Relatório de Notas Fiscais de Entrada Registradas”, que cita todas as notas fiscais de responsabilidade da empresa em causa, registradas no Sistema de informação da Secretaria Estadual da Receita.
- Observa-se, dessa forma, que a execução de alguns contratos ocorreu de forma deficiente, haja vista que não houve o devido cuidado em averiguar a comprovação documental em relação à quantidade e à localização dos bens adquiridos através dos contratos de nºs 048/2009 e 03/2011.
- Além disso, cumpre esclarecer que essa ausência da documentação pertinente aos objetos dos contratos acima citados (cadeiras acadêmicas em resina termoplástica e outros equipamentos) demonstra a existência de um controle patrimonial falho ou ineficaz, passível de acarretar graves prejuízos financeiros e patrimoniais para a entidade e para a sociedade.
- No tocante à falta de tombamento dos bens móveis, deve-se salientar que o registro dos bens públicos, com indicação de todas as características necessárias à sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis, constitui importante mecanismo de proteção do patrimônio público.

Por todo o exposto, pugnou a Representante Ministerial pela:

- 1) Procedência parcial da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na execução dos contratos de nºs 048/2009 e 003/2011, celebrados, respectivamente, com as empresas DESK e DELTA;

2) Aplicação de multa pessoal aos ex-Secretários de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco Sales Gaudêncio, responsável pelo contrato de nº 048/2009 e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, responsável pelo contrato de nº 03/11, com fulcro no art. 56, II, da LC 18/93;

3) Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação para que, nos próximos contratos que vier a celebrar, promova um acompanhamento mais acurado das respectivas execuções, assim como crie condições favoráveis à implementação de um sistema de controle patrimonial sólido e eficaz.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Julguem-na parcialmente procedente, em virtude das irregularidades constatadas na execução dos contratos de nºs 048/2009 e 003/2011, celebrados, respectivamente, com as empresas DESK e DELTA;
- c) Apliquem multa no valor de R\$ 2.000,00 (51,54 UFR-PB), a cada um dos Ex-Secretários de Estado da Educação, Sr. Francisco Sales Gaudêncio e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, responsáveis pelos contratos nºs 048/2009 e 03/2011, respectivamente, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendem à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação para que, nos próximos contratos que vier a celebrar, promova um acompanhamento mais acurado das respectivas execuções, assim como crie condições favoráveis à implementação de um sistema de controle patrimonial sólido e eficaz.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons.em exercício. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 15.231/13

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS n.ºs 030/2009, 048/2009, 069/2009, 024/2010 E 003/2011, FIRMADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0133/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 15.231/13**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades na execução dos contratos n.ºs 030/2009, 048/2009 e 069/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como dos contratos n.ºs 024/2010 e 003/2011, firmados entre esta mesma Secretaria e a empresa DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Julgá-la parcialmente procedente, em virtude das irregularidades constatadas na execução dos contratos de n.ºs 048/2009 e 003/2011, celebrados, respectivamente, com as empresas DESK e DELTA;
- III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (51,54 UFR-PB), a cada um dos Ex-Secretários de Estado da Educação, Sr. *Francisco Sales Gaudêncio* e Sr. *Afonso Celso Caldeira Scocuglia*, responsáveis pelos contratos n.ºs 048/2009 e 03/2011, respectivamente, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- IV. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação para que, nos próximos contratos que vier a celebrar, promova um acompanhamento mais acurado das respectivas execuções, assim como crie condições favoráveis à implementação de um sistema de controle patrimonial sólido e eficaz.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Assinado 23 de Março de 2017 às 16:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2017 às 10:50



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL